



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727861/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.955 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Deverá ser permitida a dedução da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, excetuando o desconto sobre o 13º salário que submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a dedução da pensão alimentícia paga sobre os rendimentos auferidos do INSS, no valor de R\$ R\$ 6.205,68, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/36):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 25 a 30, relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano calendário 2010, exercício 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 396,67, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios.

O lançamento decorreu de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente titular do CPF n. 642.718.466-00, no importe de R\$562,37 e de glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.200,59, esta motivada pela falta de previsão legal para diminuir da base de cálculo do Imposto de Renda a parcela de pensão relativa ao 13º salário.**

Cientificado do lançamento em 26/7/2012 (fl. 17), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, em 13/8/2012 (fl.2).

Alega que o valor glosado refere-se à pensão alimentícia que **não foi descontada em folha por uma de suas fontes pagadoras (INSS)**. Esclarece que, conforme determinação judicial, **a pensão devida corresponde a 30% (trinta por cento) do total de seus rendimentos, recebidos do INSS e da Forluz**. Assim a glosa não se deu por falta de previsão legal e sim por falta de comprovação.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual, porque a tributação é exclusiva na fonte.

Cientificado da decisão, em 10/06/2013 (fls. 39/40), o contribuinte, em 10/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 41/42), alegando que possui duas fontes de renda FORLUZ e INSS, sendo certo que o acordo homologado judicialmente previu o desconto da

pensão alimentícia paga em favor de sua filha/alimentanda, Máira Soares Guimarães de Oliveira, no percentual de 30% sobre o total das remunerações recebidas, incluindo-se aí o 13º salário, permitindo-lhe assim beneficiar-se da dedução do imposto de renda em relação as aludidas despesas pagas em face do acordo judicial homologado no processo nº 753.472-9, que tramitou na 4ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/76.

Em 21/10/2015, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento a documentação que instruiu a peça recursal (fls. 79/86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga sobre o 13º salário (R\$ 1.200,59) e sobre a parte da pensão paga sobre os rendimentos auferidos do INSS (R\$ 6.725,72), pagos em favor de sua filha/alimentanda, Máira Soares Guimarães de Oliveira, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral das aludidas despesas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças extraídas do processo nº 753.472-9, que tramitou na 4ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG (fls. 70/76 e 80/86).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 34/36):

Em relação à glosa do valor de pensão alimentícia, o contribuinte diz **que se trata de pagamento realizado fora da folha de pagamento, relativo aos rendimentos recebidos de sua 2ª fonte pagadora (INSS). Ocorre que não foi feita nos autos a prova do que se alega.**

Ao contrário, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, acostado à fl. 10, fornecido pela Fundação Forluminas de Seguridade Social – Forluz, **comprova que o contribuinte pagou nos meses de 2010 pensão alimentícia a Cristina Soares Guimarães, num total de R\$ 14.122,38, tendo pago, além desse montante, a título de décimo terceiro salário, o valor de R\$1.200,59.**

O contribuinte **declarou pagamento de pensão no valor de R\$ 15.322,97** e a autoridade fiscal glosou a importância de R\$ 1.200,59, **mantendo a dedução no importe de R\$ 14.122,38**, conforme registrado no Comprovante de Rendimentos acima referenciado. Portanto, de fato, a parcela glosada **refere-se à pensão paga a título de décimo terceiro salário e, nesse aspecto, por falta de previsão legal, o procedimento fiscal não merece nenhum reparo.**

É certo que as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda constituem direito facultado a todos os contribuintes, que poderão exercê-lo **desde que o façam conforme determina a legislação tributária vigente** que, no caso de pensão alimentícia relativa ao 13º salário, assim prescreve: (...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que **a pensão alimentícia paga relativa ao 13º salário não integra o ajuste feito na declaração anual, por obedecer ao regime de tributação exclusiva**. Assim, a glosa fiscal deve ser mantida, não assistindo razão ao contribuinte.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação a pensão paga sobre os rendimentos recebidos **a título de 13º salário**, nada prover, porquanto sujeitos à tributação exclusiva na fonte, ao teor da legislação de regência (art. 638, III do RIR/99), não sendo assim passível de dedução via ajuste anual.

Já em relação a pensão incidente sobre os rendimentos recebidos INSS, melhor sorte lhe socorre. A prova documental carreada é incontestável em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente, à época empregado da CEMIG, promover o pensionamento fixado em “30% (trinta por cento) **de todas as suas remunerações brutas**, deduzindo as parcelas do INSS, imposto de renda e contribuição de dependência da Forluz (Caixa de Assistência)” à sua filha/alimentanda, Máira Soares Guimarães de Oliveira, conforme se depreende do acordo judicial homologado por sentença no processo nº 753.472-9 (fls. 70/76 e 80/86), cujos pagamentos estão atestados tanto pelo informe de rendimentos da FORLUZ, quanto pelo recibo fornecido pela alimentanda sobre os rendimentos recibos do INSS (fls. 64/66), sendo certo que os valores descontados em folha pela FORLUZ **foram aceitos pela fiscalização**, excetuando-se o desconto sobre o 13º salário.

Não obstante, constando que no acordo judicial homologado coube ao Recorrente arcar com o pensionamento de sua filha/alimentanda, no percentual de 30% **sobre todos os seus rendimentos** deverá, ao meu sentir, sob pena de injustiça tributária e diante da sentença homologatória obtida, também permitir a dedução da pensão sobre os rendimentos recebidos do INSS, cujo valor pago perfaz o total de **R\$ 6.205,68** ($\text{R\$ } 20.904,17 - \text{R\$ } 218,57/\text{IRRF} = \text{R\$ } 20.685,60 \times 30\% = \text{R\$ } 6.205,68$), constituindo-se o excedente pago, atestado pelo recibo carreado (fls. 66), em mera liberalidade.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado na prova documental produzida e atendo-se ao fato que a parte da pensão paga sobre os rendimentos recebidos do INSS (2ª fonte pagadora), restou afastada pela decisão recorrida, **por falta de comprovação** – diga-se de passagem, diante da ausência da apresentação dos termos do acordo homologado e ora trazido em sede recursal – urge o reconhecimento do direito à dedução dos valores pagos, a exemplo e em complemento dos descontos em folha pela FORLUZ (1ª fonte pagadora), reconhecidos pela fiscalização e corroborados na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a dedução da pensão alimentícia paga sobre os rendimentos auferidos do INSS, no valor de R\$ 6.205,68, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto